



**Ccent. 28/2014
Pfizer / Ativos Baxter**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

7/11/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 28/2014 – Pfizer / Ativos Baxter****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de outubro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Pfizer Inc. (“Pfizer”), através das suas subsidiárias, detidas integralmente, Pfizer Ireland Pharmaceuticals e Pfizer Manufacturing Austria GmbH, do portfólio de vacinas comercializadas pela Baxter International Inc., Baxter Healthcare S.A., Baxter Aktiengesellschaft, Baxter Deutschland GmbH e Baxter Innovations GmbH (Áustria) (conjuntamente designadas por “Baxter”), bem como de parte das instalações da Baxter em Orth, Áustria.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Pfizer é uma empresa multinacional de investigação biomédica e farmacêutica, ativa na descoberta, desenvolvimento, produção, *marketing* e comercialização de medicamentos inovadores para uso humano. Está cotada nas bolsas de Nova Iorque, Londres, Euronext e Suíça. Tem presença em mais de 80 países e comercializa produtos em mais de 150 Estados.
4. Os volumes de negócios realizados pela Pfizer, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, nos anos de 2011 a 2013, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Pfizer, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Ativos a Adquirir

5. Os Ativos a Adquirir correspondem ao portfólio de vacinas comercializadas pela Baxter, designadamente a NeisVac-C (vacina monovalente para a imunização de pessoas contra a doença meningocócica invasiva causada por Meningite Neisseria grupo C¹) e a FSME-IMMUN/TicoVac (vacina indicada para a imunização de indivíduos contra a Encefalite transmitida por carraças, “Tick-Borne Encephalitis”, “TBE”)², e a uma parte das instalações da Baxter em Orth, Áustria, na qual as referidas vacinas são produzidas.
6. Os volumes de negócios realizados pelos Ativos a Adquirir, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, nos anos de 2011 a 2013, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos a Adquirir, para os anos de 2011, 2012 e 2013

<i>Milhões Euros</i>	2011	2012	2013
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A 29 de julho de 2014, a Pfizer e a Baxter celebraram um Contrato de Compra e Venda de Ativos para a aquisição pela Pfizer do portfólio de vacinas comercializadas pela Baxter e uma parte das instalações da Baxter em Orth, na Áustria, na qual as referidas vacinas são produzidas.
8. Através da operação projetada a Pfizer irá adquirir o controlo exclusivo sobre os Ativos objeto da transação.
9. A presente operação tem natureza conglomeral, atendendo a que não se verifica sobreposição entre as atividades da Notificante e as atividades representadas pelos Ativos a Adquirir.
10. A operação foi igualmente notificada na Alemanha, Áustria, República Checa, Espanha, Hungria e Brasil.

¹ A meningite meningocócica é um tipo bacteriano de meningite, uma infeção grave das meninges que afeta a membrana cerebral, podendo causar graves danos cerebrais, sendo fatal em mais de 50% dos casos se não for tratada.

² A TBE é uma doença viral infecciosa que envolve o sistema nervoso central. O vírus TBE resulta numa doença grave, com consequências para a saúde a longo prazo, sendo potencialmente fatal. O vírus TBE é geralmente prevalente na Europa central e do norte, Rússia, Sibéria, Ucrânia, norte da China e Japão.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

11. Na apreciação de operações de concentração relativas a especialidades farmacêuticas/medicamentos, a AdC³ e a Comissão Europeia (“Comissão”)⁴ têm subdividido os mercados em função de classes terapêuticas tendo por base a classificação “Anatomical Therapeutic Chemical” (“ATC”), aprovada pela European Pharmaceutical Marketing Research Association (“EphMRA”) e mantida por esta e pela Intercontinental Medical Statistics (“IMS”), atualizada em 2014⁵.
12. A classificação ATC está organizada de forma hierarquizada, prevendo 16 categorias (A, B, C, D e seguintes), cada uma com diferentes níveis, que vão do mais geral (ATC 1) até ao mais desagregado (ATC 4).
13. O terceiro nível ATC (ATC 3) é geralmente utilizado como ponto de partida para a definição dos mercados relevantes no âmbito da análise de concentrações de empresas, uma vez que agrupa os medicamentos de acordo com a sua indicação terapêutica, *i.e.*, a sua utilização prevista, sendo estes, em regra, considerados substitutos.
14. Contudo, nem a Comissão nem a AdC afastam a possibilidade de efetuar análises a outros níveis ATC, se as circunstâncias de um caso específico indicarem que existem constrangimentos concorrenciais suficientemente fortes para as empresas envolvidas noutro nível de classificação e se existirem indícios de que o nível ATC 3 não conduz a uma correta definição do mercado.
15. As vacinas objeto da transação estão classificadas ao nível ATC 3 como vacina bacteriana, no caso da NeisVac-C, e vacina viral, relativamente à FSME – Immun/Ticova.
16. No nível mais desagregado, o nível ATC 4, as vacinas bacterianas encontram-se incluídas no código J7D, o qual engloba as seguintes categorias, em função do tipo de bactéria: “vacinas pneumocócicas”, “vacinas meningocócicas”, “vacina contra a hemofilia B”, “vacina contra a febre tifoide”, “vacina contra o tétano”, “vacina contra a tuberculose”, “vacina contra a cólera” e “todas as outras vacinas”.
17. Por sua vez, ao nível ATC 4, as vacinas virais também se encontram desagregadas por tipo de vírus, englobando o código J7E as seguintes categorias: “vacinas contra a gripe”, “vacinas contra a varicela”, “vacinas contra o HPV (human papillomavirus)”, “vacinas contra a hepatite”, “vacinas contra o rotavírus” e “todas as outras vacinas virais”, incluindo, nomeadamente, a vacina contra a encefalite japonesa, contra a rubéola, contra o sarampo, contra a febre-amarela e contra o vírus TBE.
18. De acordo com este tipo de classificação mais fina, a NeisVac-C, como vacina meningocócica, utilizada para prevenir a meningite e infeções do sangue causadas

³ Vide processos Ccent. 6/2010 – Cephslon/Mepha, de 11 de março de 2010; Ccent 4/2011 – Lab Théa/Activos Novartis, de 24 de fevereiro de 2011; e Ccent. 6/2012 – Magnum/Generis Farmacêutica de 16 de março de 2012.

⁴ Vide Processo IV/M.495 Behringwerke AG/Armour Pharma Co., de 3 de abril de 1995 e Processo IV/M.821 Baxter/Immuno, de 9 de outubro de 1996.

⁵ Cfr. EPHMRA ANATOMICAL CLASSIFICATION GUIDELINES 2014 – http://www.ephmra.org/user_uploads/atc%20summary2014seca_final.pdf

pelas bactérias meningocócicas do grupo C⁶, está integrada na categoria de vacina meningocócica, enquanto a FSME – Immun/Ticovac, como vacina indicada para a imunização de indivíduos que estão em risco de contacto com carraças que transportam o vírus TBE, está integrada na categoria que agrupa todas as outras vacinas virais.

19. Contudo, a Notificante considera que aquelas classificações não correspondem a uma definição exata de mercados de produto relevantes, propondo uma segmentação mais estreita no caso da vacina meningocócica NeisVac-C, com base nos seguintes argumentos:
- (i) não existe substituíbilidade entre as vacinas meningocócicas dos serogrupos B e C — a vacina Men C não protege um paciente contra o serogrupo B e uma vacina Men B não protege um paciente contra o serogrupo C;
 - (ii) os fornecedores de vacinas Men B não estão qualificados para concorrer aos concursos públicos para o fornecimento de vacinas Men C;
 - (iii) na maioria dos países que incluem as vacinas Men C nas respetivas listas de vacinação nacional, como é o caso de Portugal, apenas estas podem ser administradas aos pacientes, não existindo possibilidade de escolha por parte do pessoal médico;
 - (iv) os processos de produção de vacinas Men C diferem dos processos de produção de vacinas contra a meningite causada por diferentes serogrupos, o que dificulta a possibilidade de um fornecedor poder alternar facilmente entre a produção das várias vacinas. Acresce que qualquer mudança na produção está sujeita a fortes barreiras regulatórias, mormente às aprovações prévias necessárias à fabricação de novos produtos.
20. No que respeita à vacina FSME – Immun/Ticovac (vacina contra o vírus TBE), considera a Notificante que “(...) a definição de mercado por classe ATC 4 (ou ATC 3) não é uma indicação significativa de concorrência. Em vez disso, a definição de mercado mais lógica seria a de todas as vacinas TBE”.
21. A Notificante, por considerar que a operação projetada não suscita problemas de concorrência, entende não ser necessária uma definição exata dos mercados afetados, considerando, para efeitos da presente operação de concentração, como mercados do produto relevantes o mercado das vacinas Men C e o mercado das vacinas TBE.

Posição da AdC

22. Atenta a prática decisória nacional⁷ e a prática decisória da União Europeia (“UE”)⁸ e considerando que as vacinas objeto da transação são indicadas para fins terapêuticos específicos (prevenção da meningite C, no caso da NeisVac-C, e da encefalite provocada pelo vírus TBE, no caso da FSME – Immun/Ticovac), sem que possam ser

⁶ Várias bactérias podem causar meningite. A *Neisseria meningitidis* é a que tem o potencial de causar grandes epidemias. Doze serogrupos de *Neisseria meningitidis* foram identificados, dos quais seis (A, B, C, W135, X e Y) podem causar epidemias. Historicamente, os serogrupos B e C têm sido os serogrupos (ou estirpes) de *Neisseria meningitidis* mais prevalentes na Europa.

⁷ Vide processos Ccent. 6/2010 – Cephsion/Mepha, de 11 de março de 2010; Ccent 4/2011 – Lab Théa/Activos Novartis, de 24 de fevereiro de 2011; e Ccent. 6/2012 – Magnum/Generis Farmacêutica de 16 de março de 2012.

⁸ Vide Processo IV/M.495 Behringwerke AG/Armour Pharma Co., de 3 de abril de 1995 e Processo IV/M.821 Baxter/Immuno, de 9 de outubro de 1996.

substituídas por outras que não se destinem aos mesmos fins terapêuticos, considera a AdC, para efeitos da presente análise, que os mercados do produto relevantes são o (i) mercado das vacinas Men C e o (ii) mercado das vacinas TBE.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. Por considerar que a presente operação de concentração não suscita problemas de concorrência, entende a Notificante também não ser necessária uma definição exata dos mercados geográficos relevantes, deixando-a igualmente em aberto.

Posição da AdC

24. Na sua prática decisória, a Comissão Europeia⁹ tem considerado que estes mercados dispõem de dimensão nacional, atendendo à existência de barreiras regulatórias e aos sistemas de reembolso dos vários Estados-Membros da UE¹⁰. Estes fatores permitem concluir que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas em cada Estado-Membro, podendo distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas. Tal entendimento tem sido igualmente seguido pela AdC em decisões anteriores¹¹, pelo que se considera, para efeitos da presente operação de concentração, que os mercados geográficos relevantes para as vacinas Men C e para as vacinas TBE têm dimensão nacional.

4.3. Conclusão

25. Em face do exposto, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, sem prejuízo de futuras delimitações que possam vir a ocorrer, os mercados relevantes em causa são os mercados nacionais das (i) vacinas Men C e (ii) vacinas TBE.

5. Avaliação jusconcorrencial

5.1. Efeitos horizontais

5.1.1. O mercado da vacina Men C

26. O mercado da vacina Men C está sujeito a concursos públicos lançados pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE., tendo sido a Novartis a empresa vencedora em 2013, detendo, por isso, uma quota de mercado em Portugal de **[90-100]** %. A

⁹ Veja-se, a título de exemplo, o caso COMP/M.4049 - Novartis / Chiron, de 6 de fevereiro de 2006, § 31.

¹⁰ As vacinas Men C são tendencialmente incluídas nas listas nacionais de vacinação e são, por isso, normalmente reembolsadas pelos governos nacionais.

¹¹ Vide Processo IV/M.495 Behringwerke AG/Armour Pharma Co., de 3 de abril de 1995 e Processo IV/M.821 Baxter/Immuno, de 9 de outubro de 1996.

NeisVac-C foi a outra vacina do tipo Men C a ser adquirida em Portugal, naquele ano, por clientes privados, tendo a sua quota sido de **[0-5]** %¹².

27. Porém, a Notificante não produz nem comercializa vacinas Men C em Portugal, nem se encontra a desenvolver esse tipo de vacinas no nosso país.
28. Assim, com a realização da presente operação a estrutura concorrencial deste mercado relevante não será afetada, verificando-se apenas uma transferência de quota para a Notificante, não resultando da operação quaisquer efeitos horizontais suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional das vacinas Men C.

5.1.2. O mercado da vacina TBE

29. Relativamente à vacina TBE, refira-se que a mesma não se encontra incluída no Programa de Imunização Português, sendo vendida em Portugal quase exclusivamente **[Confidencial - identificação de clientes]**¹³, sendo muito pouco expressivas as vendas a privados. Deste modo, a quota de mercado da vacina TBE objeto da transação foi, em 2013, de **[90-100]** %, **[Confidencial - volume de vendas]** concorrente no E.E.E., a Novartis.
30. Porém, a Notificante não produz nem comercializa vacinas TBE em Portugal, nem se encontra a desenvolver esse tipo de vacinas para comercialização no nosso país.
31. Deste modo, com a realização da presente operação, a estrutura concorrencial deste mercado relevante não será afetada, verificando-se apenas uma transferência de quota para a Notificante, não resultando da operação quaisquer efeitos horizontais suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional das vacinas TBE.

5.2. Efeitos não horizontais

32. Nesta perspetiva, interessa analisar eventuais restrições verticais ou conglomeradas decorrentes da realização da presente operação de concentração.
33. Ao nível de eventuais efeitos verticais, refere a Notificante que (i) produz **[Confidencial – segredo de negócio]**.
34. Acrescenta a Notificante que este *input* **[Confidencial - segredo de negócio]**, exercício complexo e demorado.
35. Informa igualmente a Notificante que o *input*, **[Confidencial - segredo de negócio]** sendo também vendido à **[Confidencial - segredo de negócio]**.
36. Mais refere a Notificante que **[Confidencial - segredo de negócio]** é produzido e disponibilizado no mercado por inúmeros fornecedores¹⁴, havendo, por conseguinte, alternativas ao fornecimento desse *input* **[Confidencial - segredo de negócio]**, não se

¹² A terceira concorrente a nível europeu neste mercado é a Nuron.

¹³ Em 2013 foram vendidas, em Portugal, **[Confidencial - segredo de negócio]** vacinas TBE.

¹⁴ Podendo ser utilizado para outras finalidades que não as vacinas Men C.

verificando, assim, quaisquer efeitos de encerramento de mercado aos concorrentes da Notificante no mercado das vacinas Men C.

37. Ainda segundo a Notificante, também os serviços **[Confidencial - segredo de negócio]** podem ser disponibilizados por outras empresas farmacêuticas e por organizações contratadas para o efeito, uma vez que os serviços **[Confidencial - segredo de negócio]** é essencialmente o mesmo para todas as farmacêuticas. Assim, qualquer prestador de serviços **[Confidencial - segredo de negócio]** poderá fornecer tais serviços relativamente a qualquer produto farmacêutico, o que também afasta uma possível situação de encerramento de mercado.
38. Informa ainda a Notificante ter recentemente **[Confidencial - segredo de negócio]**¹⁵, os quais, porém, não poderão ser utilizados na produção da NeisVac-C, pelas razões já mencionadas no ponto 34 *supra*.
39. Face ao exposto, conclui-se que da operação projetada não resultam efeitos verticais com impacto no mercado das vacinas Men C, uma vez que a Notificante não disporá da capacidade de restringir o acesso **[Confidencial - segredo de negócio]** aos fatores de produção, impedindo ou dificultando a sua operação no mercado das vacinas Men C.
40. Relativamente ao mercado nacional das vacinas TBE, verifica-se, com base na informação prestada pela Notificante, que não existem efeitos verticais decorrentes da realização da presente operação de concentração.
41. Ao nível dos efeitos conglomerais, de acordo com a informação veiculada à AdC no formulário de notificação, apenas se considera relevante analisar os efeitos de portfólio decorrentes da presente operação de concentração, uma vez que não foram identificadas quaisquer possíveis práticas de vendas subordinadas ou agrupadas. Na verdade, a aquisição da vacina Men C está sujeita a concursos públicos autónomos, os quais visam apenas o fornecimento de vacinas Men C, inviabilizando, assim, quaisquer práticas de vendas subordinadas ou agrupadas.
42. No que se refere aos efeitos de portfólio, refere a Notificante que a adquirente é um *player* relativamente pequeno¹⁶ no setor das vacinas, comercializando, até ao momento, apenas uma vacina a nível mundial¹⁷, sendo os principais operadores nesta área grandes empresas farmacêuticas como a GalxoSmithKline, a Sanoi-Pasteur e a Merck, que dispõem de portfólios de vacinas muito superiores ao da Pfizer.
43. Relativamente ao mercado nacional das vacinas TBE, verifica-se, com base na informação prestada pela Notificante, que da operação de concentração não resultam efeitos conglomerais, mormente de portfólio, a assinalar, dadas as características intrínsecas à procura deste tipo de bens.
44. Face ao exposto conclui-se que da presente operação não resultam efeitos conglomerais suscetíveis de restringir a concorrência efetiva nos mercados relevantes considerados.

¹⁵ Não obstante estes **[Confidencial - segredo de negócio]**.

¹⁶ Este negócio a nível mundial representa um volume de negócios de cerca de USD dólares **[>100,000,000]**, sendo que as vendas das vacinas objeto da transação em Portugal, correspondem a apenas €**[<5 milhões]**.

¹⁷ Atualmente a Pfizer comercializa a vacina **[Confidencial - segredo de negócio]**.

5.3. Conclusão

45. Considerando que em nenhum dos mercados relevantes em causa na presente operação de concentração se observa qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais, verificando-se, apenas, uma mera transferência de quota resultante da operação de concentração notificada e que não estão igualmente em causa efeitos verticais ou conglomerais restritivos da concorrência, conclui-se que da presente operação de concentração não resultam preocupações de natureza jusconcorrencial.
46. Face ao exposto, a AdC considera que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

47. O Contrato de Compra e Venda de Ativos celebrado entre as partes, a 29 de julho de 2014, [**Confidencial – identificação de cláusulas contratuais**] em relação à Vendedora por uma duração de [**Confidencial – âmbito temporal de cláusulas contratuais**] a partir da conclusão da operação projetada.
48. De acordo com a Notificante, estão em causa [**Confidencial - cláusulas contratuais**]. Na opinião da Notificante, [**Confidencial - cláusulas contratuais**].
49. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrições acessórias deve ser apreciada tendo em conta a prática decisória da AdC e também a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)¹⁸ e respetiva prática decisória.
50. As cláusulas de [**Confidencial – identificação de cláusulas contratuais**] constantes do Contrato de Compra e Venda de Ativos podem ser consideradas restrições acessórias à operação de concentração que ora se analisa, em particular no que concerne à indispensabilidade das mesmas para a proteção do valor dos ativos transmitidos¹⁹, sendo que o âmbito subjetivo e a duração das referidas cláusulas não excedem o necessário para atingir este objetivo.
51. Com efeito, as cláusulas [**Confidencial – identificação de cláusulas contratuais**] vinculam apenas o cedente ou as empresas do grupo do cedente, não impondo restrições a terceiros, tal como se exige à luz da prática da AdC e da Comunicação da Comissão. Acresce que não vigoram por um período superior a três anos²⁰.

¹⁸ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, páginas 5 e seguintes.

¹⁹ Nos termos da Comunicação relativa às restrições acessórias, a fim de dispor do valor integral dos ativos cedidos, o adquirente deve poder beneficiar de uma certa proteção contra a concorrência por parte do cedente, a fim de poder assegurar a fidelidade da clientela e assimilar e explorar o saber-fazer. Cfr. § 18 da Comunicação.

²⁰ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, §§ 24 e 20.

52. Quanto ao âmbito geográfico, a decisão da AdC abrange a cláusula na estrita medida em que esta se aplica ao território português.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

53. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados nacionais da (i) vacina Men C e da (ii) vacina TBE*.

Lisboa, 7 de novembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Ativos a Adquirir	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	6
4.3. Conclusão.....	6
5. Avaliação jusconcorrencial	6
5.1. Efeitos horizontais	6
5.1.1. O mercado da vacina Men C	6
5.1.2. O mercado da vacina TBE	7
5.2. Efeitos não horizontais.....	7
5.3. Conclusão.....	9
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	10
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Pfizer, para os anos de 2011, 2012 e 2013	2
Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos a Adquirir, para os anos de 2011, 2012 e 2013..	3